



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900083/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.090 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ARUGAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 13/12/2002

**PEDIDO DE CRÉDITO. PROVA. DCTF. PLANILHAS.
INSUFICIÊNCIA.**

Ao contribuinte incumbe a prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado, ônus que não se tem por satisfeito com a apresentação de DCTF e planilhas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.086, de 23 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 12448.900080/2012-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1.1. Trata-se de pedido de restituição de PIS/COFINS.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico, eis que “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que narra, em síntese, que recolheu PIS/COFINS sobre operações de *conventional factoring* (aquisição de títulos no mercado para recebimento futuro), operações que, em seu entender, são financeiras e, por tal motivo, não integram o conceito de faturamento (base de cálculo da contribuição) como decidido pelo Egrégio Sodalício.

1.4. A DRJ manteve o integral indeferimento do direito de crédito pois:

1.4.1. “*Para que existisse algum saldo, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhido, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior*”;

1.4.2. O debate sobre a base de cálculo das contribuições para instituições continua em aberto no Supremo Tribunal Federal;

1.4.2.1. Ademais, o STF por mais de uma vez, entendeu que a base de cálculo COFINS é composta pelas receitas das atividades típicas das pessoas jurídicas, logo, em caso de instituições financeiras, incluem-se as intermediações;

1.4.3. “*No mais, mesmo que a tese da recorrente se sustentasse, ela sequer apontou qual a parcela do recolhimento seria indevida, bem como deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegações*”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarir neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade, somado ao seguinte:

1.5.1. Não é necessária a retificação da DCTF para o pedido de restituição;

1.5.2. Em caso de dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito deveria a autoridade intimar a **Recorrente** para esclarecimentos antes de denegar o crédito;

1.5.3. Houve alteração de fundamento da decisão que glosou os créditos da **Recorrente**;

1.5.4. O presente feito deve ser suspenso até o julgamento do RE 609.096/RS que tem como objeto a base de cálculo das contribuições para instituições financeiras;

1.5.5. Foram tributadas receitas não operacionais da **Recorrente**;

1.5.6. Caso necessárias provas complementares, requer intimação para apresentá-las.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.090 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900083/2012-19

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

2.1. Nos termos acima descritos a DRJ apresenta três fundamentos de glosa: a) não retificação da DCTF, b) inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS e c) insuficiência probatória. De outro lado, a **Recorrente** limita-se a contra arguir o primeiro e o segundo item, requerendo juntada posterior de provas para rebater o terceiro fundamento.

2.1.1. Como sabido, o **MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS** no processo administrativo é a Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72. É claro que, por se tratar de despacho decisório eletrônico, admite-se a juntada de provas até o Recurso Voluntário – até mesmo porque apenas com o Acórdão da DRJ que os motivos de glosa saem da “*zona de penumbra*”.

2.1.2. Como prova de seu direito creditório a **Recorrente** traz aos autos apenas DCTF original e retificadora e planilha produzida por auditoria, desacompanhada de qualquer suporte contábil/fiscal, o que - nos termos de reiterada Jurisprudência desta Turma - é insuficiente para demonstrar o direito alegado.

2.1.3. Em assim sendo, ainda que procedentes os demais argumentos lançados pela **Recorrente** (o que aqui não se afirma) não seria possível a concessão do crédito pelo narrado obstáculo probatório tornando a glosa de rigor.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente Redator

